EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

"Altera o artigo 72 e acrescenta o parágrafo 3º no artigo 47 e o artigo 72-A na Lei Orgânica Municipal de Nova Araçá".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Araçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, especialmente o art. 39, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que, ouvido o Plenário, a Câmara aprova e eles promulgam a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Nova Araçá passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. (...)

§ 3º O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o regime jurídico dos servidores, as formas de provimento dos cargos públicos, a aquisição da estabilidade, bem como as regras relativas à aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e à pensão por morte de seus segurados serão disciplinados por Lei Complementar.

Art. 72. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

*I - **por incapacidade permanente** para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;*

*II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*

*III - **voluntariamente** aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como, a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. " (NR)

Art. 72-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 72 desta Lei Orgânica." (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 72 e 72-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Araçá, 02 de setembro de 2026.

Gabriela Hans

Gabriela Di Domenico Hans
Presidente do Poder Legislativo

André Dall Agnol
Vice-Presidente

Denise de M Rufato

Denise de Moraes Rufato
Secretária

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a presente Emenda à Lei Orgânica que altera o artigo 72 e acrescenta o parágrafo 3º no artigo 47 e o artigo 72-A na Lei Orgânica Municipal de Nova Araçá.

Conforme preceitos contidos na Emenda Constitucional 103/2019, para a alteração das regras de aposentadoria existe a obrigatoriedade de se adequar as disposições na Lei Orgânica Municipal, devendo constar, portanto, os limites de idade mínima para ter acesso aos benefícios.

Dessa forma, conforme Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais, titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, cuja Proposta de Emenda foi aprovada em plenário, em 1º e 2º turnos, esta Casa Legislativa, por sua Mesa Diretora, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Nova Araçá, 02 de setembro de 2026.

Gabriela Hans

Gabriela Di Domenico Hans
Presidente do Poder Legislativo

André Dall Agnol
Vice-Presidente

Denise de M Rufato.

Denise de Moraes Rufato
Secretária